

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Informativo CAOCRIM / Fortaleza, 27 de Março de 2018 – Nº 03

Prezados colegas,

Esperamos que estejam todos bem!

Segue o Informativo CAOCRIM 03/2018, com notícias locais e nacionais que reputamos de relevância para a atuação criminal e conhecimento do Ministério Público.

Aos que desejarem apresentar sugestões de temas ou material para publicação, basta enviá-las para o e-mail institucional do CAOCRIM (caocrim@mpce.mp.br) ou via grupo do CAOCRIM no Telegram.

Boa leitura!

EQUIPE CAOCRIM.

NOTÍCIAS



PF prende seis pessoas em operação contra organização criminososa suspeita

de tráfico internacional de drogas no Paraná <https://goo.gl/6SYP12>

2ª Turma nega HC que questionava criminalização de desacato de civil

contra militar <https://goo.gl/7VLxkp>

Terceira Seção aprova súmula sobre maioria penal <https://goo.gl/odfuqd>

Para Quinta Turma, prova com material genético descartado é legal mesmo sem consentimento do

investigado <https://goo.gl/cpUHLy>

Terceira Seção fixa em R\$ 20 mil valor máximo para aplicação de insignificância em crime de

descaminho <https://goo.gl/Mz3Niy>

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Seção aprova súmula sobre impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo a recurso do MP

<https://goo.gl/9YdTCm>

Relação entre médico e paciente não pressupõe vulnerabilidade em casos de abuso sexual

<https://goo.gl/Gi9DMo>

DIRETO DO STF



AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006). CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º. AFASTAMENTO. AGENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal chancela o afastamento da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 quando presentes fatos indicadores do envolvimento do agente com organização criminosa, como, por exemplo, a) a conduta social do agente, b) o concurso eventual de pessoas, e c) a quantidade de droga. 2. As instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conteúdo fático-probatório, assentaram que os elementos colhidos sob o crivo do contraditório indicaram que o agravante integra organização criminosa. Para se afastar dessa conclusão seria necessário proceder à análise de fatos e provas, providência incompatível com esta via processual. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; HC-AgR 148.513; Primeira Turma; Rel. Min. Alexandre de Moraes; DJE 06/03/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO COM RESULTADO MORTE. ARTIGO 159, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração. 2. *In casu*, o paciente foi condenado à pena de 27 (vinte e sete) anos de reclusão, em sentença com trânsito em julgado, pela prática do crime previsto no artigo 159, § 3º, do Código Penal. 3. A pretensão de rediscutir toda matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios. 4. Embargos declaratórios desprovidos. (STF; HC-ED 151.023; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE 08/03/2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. COAF PARA INSTRUIR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ALEGADA NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MERA SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS INVESTIGATIVAS. ATIVIDADE COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Ao examinar o Tema 225 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. Há reiteradas decisões desta Corte estendendo a tese fixada no julgamento do RE 601.314-RG aos procedimentos criminais. 2. Não há dúvida de que o desrespeito ao sigilo constitucionalmente protegido acarretaria violação às diversas garantias constitucionais; todavia, a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas. 3. A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF “comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito” (art. 15 da Lei nº 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF; RE-AgR 845.382; Primeira Turma; Rel. Min. Alexandre de Moraes; DJE 09/03/2018)

HABEAS CORPUS. 2. Organização criminoso, corrupção ativa e lavagem de ativos. Operação Ponto Final. Prisão preventiva. 3. Impetração contra decisão que indeferiu pedido de liminar em anterior HC no STJ. 4. Ocorrência de constrangimento ilegal ensejadora do afastamento da incidência da Súmula nº 691 do STF. 5. Perigo que a liberdade do paciente representa à ordem pública ou à aplicação da lei penal pode ser mitigado, no caso, por medidas cautelares menos gravosas do que a prisão. 6. Concessão da ordem para substituir a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do (STF; HC 146.666; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJE

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

09/03/2018)



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

JULGADOS DO



PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da Lei Penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, verifica-se que a prisão preventiva do ora paciente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em virtude da periculosidade do concreto do paciente, o qual, juntamente com um corréu, mediante uso de controle remoto conhecido como "chapolim", que impede o acionamento do alarme dos veículos, teriam supostamente realizado a subtração de automóvel, sendo que o ora paciente "Ao todo, ostenta 7 (sete) ações penais suspensas, além de outras duas às quais tem comparecido, sendo uma delas sob segredo de justiça perante a 2ª Vara Criminal", circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar ante o fundado risco de reiteração criminosa. IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. *Habeas corpus* não conhecido. (STJ; HC 425.287; Proc. 2017/0298734-4; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 20/02/2018; DJE 01/03/2018; Pág. 1662)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. CLAMOR PÚBLICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. No particular, a prisão preventiva do recorrente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública tendo em vista (I) a sua periculosidade social, evidenciada pelo modus operandi do delito (a vítima, em tese, teria sido convidada a beber pinga e, quando estava embriagada, foi morta a pauladas, sendo o cadáver posteriormente queimado e jogado numa fossa nos fundos da residência onde o crime foi praticado, sob a motivação de se obter a posse do referido imóvel); e a (II) repercussão social do crime (clamor e comoção causados na comunidade local), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ausência de constrangimento ilegal. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, mesmo que tivessem sido comprovadas, por si sós, não obstarão a segregação cautelar, porquanto presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Recurso conhecido e não provido. (STJ; RHC 93.681; Proc. 2018/0002962-1; MS; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 27/02/2018; DJE 09/03/2018; Pág. 1902)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO CIRCUNSTANCIADO, RECEPÇÃO QUALIFICADA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ORDEM CONCEDIDA À CORRÉ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a imprescindibilidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, evidenciou a periculosidade do recorrente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva do acusado - supostamente integrante de associação criminosa que, durante os anos de 2014 e 2015, teria praticado vários delitos contra o patrimônio e tráfico de drogas -, elementos hábeis a justificar a prisão cautelar. 3. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global, e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando cada caso e suas particularidades. 4. Fica afastada, ao menos por ora, a

alegação de excesso de prazo, sobretudo porque a instrução processual já foi encerrada e a defesa dos réus foi intimada para oferecimento de alegações finais - ato que precede a prolação de sentença. 5. O Tribunal *a quo* destacou, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, que a participação do recorrente na suposta organização criminosa se dava de modo diverso da imputada à corrê, pois ele atuava diretamente no cometimento dos crimes de roubo e ainda receptava parte das cargas subtraídas, o que, somado à sua profissão - policial militar -, evidencia a maior gravidade dos atos por ele perpetrados. Para afastar essa conclusão seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do recurso em *habeas corpus*. 6. Recurso não provido. (STJ; RHC 82.115; Proc. 2017/0058225-8; RJ; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; Julg. 01/03/2018; DJE 12/03/2018; Pág. 1876)

JULGADOS DO TJCE



HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PERICULOSIDADE EXCEPCIONAL DO PACIENTE. RÉU QUE RESPONDE PELA PRÁTICA DE OUTROS CRIMES. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM FACÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE POR PARTE DO ESTADO-JUIZ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. O impetrante impugna o prolongamento da prisão preventiva do ora paciente, preso desde maio de 2017 sem que a instrução processual da ação penal originária tivesse sido iniciada até a data da impetração deste *habeas corpus*. 2. O paciente está sendo processado junto à 1ª Vara dos Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza/CE pela suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo, nos termos dos artigos 33 da Lei nº 11.343/2006 e 12 da Lei nº 10.826/2003, respectivamente. 3. Verificou-se que, de fato, a prisão preventiva do ora paciente vem se prolongando um pouco mais do que o recomendável. Todavia, deve-se considerar a periculosidade excepcional do paciente, pois, segundo informações obtidas do sistema Cancun do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o paciente já havia sido beneficiado pela fixação de medidas cautelares diversas da prisão numa outra persecução criminal, processo nº 0154211-90.2016.8.06.0001, feito em que se apura outro delito de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, ambos supostamente cometidos em 22 de julho de 2016. Assim, mesmo após a concessão de uma benesse estatal, o paciente já teria voltado a delinquir, autorizando o levantamento da hipótese de que o mesmo pratica habitualmente o delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Além disso, a partir dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do paciente e da apreensão do seu aparelho celular, aferiu-se que, em conversas no aplicativo Whatsapp, o mesmo se auto declara como integrante da facção conhecida como "Guardiões do Estado". 4. É válido realizar, pois, o sopesamento do direito à liberdade de um indivíduo e o direito de toda a sociedade, a qual seria vítima das ações delituosas praticadas pelo paciente, necessitando de igual maneira ter seus direitos fundamentais resguardados. Assim, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, em sua vertente garantista positiva, que, aliado ao princípio da

proibição da proteção deficiente por parte do Estado-Juiz, busca evitar que o Judiciário adote medidas insuficientes na proteção dos direitos fundamentais. 5. Ainda que se possa vir a questionar a aplicação do princípio da proibição da proteção insuficiente por parte do Estado, levantando-se a bandeira do garantismo penal para defender os direitos do réu, vale ressaltar que, opostamente da crença de muitos, o referido garantismo não se limita à proibição do excesso de punição daquele que sofre a persecução criminal. 6. Cabe o dever, portanto, de se visualizar os contornos integrais do sistema garantista, já que Constituição prevê, explícita ou implicitamente, a necessidade de proteção de bens jurídicos (individuais e coletivos) e de proteção ativa dos interesses da sociedade e dos investigados e/ou processados. 7. Desse modo, visualizando a peculiaridade que o caso concreto apresenta, não é só a dilação temporal que possibilita a soltura imediata do paciente, uma vez que o garantismo penal deve ser aplicado de forma integral, observando à proteção de bens jurídicos individuais e coletivos, protegendo não só os interesses do preso, mas também os anseios da sociedade. 8. A despeito da constatação de certa demora no andamento da ação penal em tela, não se deve revogar a prisão preventiva ora impugnada, visto que a medida mais apropriada, no caso, seria a adoção de providências tendentes a aperfeiçoar o trâmite regular da persecução criminal, de modo a atender aos reclamos de razoável duração do processo. 9. *Habeas corpus* conhecido e denegado. (TJCE; HC 0630091-89.2017.8.06.0000; Terceira Camara Criminal; Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos; DJCE 20/03/2018; Pág. 144)

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 157, §2º, II, DO CPB. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 180, CAPUT, DO CPB. RECEPÇÃO. ART. 311 DP CPB. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PROVAS SUFICIENTES. DEPOIMENTOS. COERÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO EX OFFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PENA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO. 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto contra sentença condenatória por crime de roubo qualificado, recepção e adulteração de sinal identificador de veículo. 2. Presentes a materialidade e autoria do crime, conforme a prova dos autos com declaração segura da vítima, bem como pelos demais depoimentos colhidos na instrução criminal, impõe-se a manutenção da condenação. Precedentes. 3. A palavra da vítima, nos casos de crimes cometidos em clandestinidade se reveste de especial relevância, especialmente se, em cotejo com outros depoimentos, firma a convicção do julgador. 4. Impossível a absolvição do réu nos termos do art. 386, VII, do CPP, se restou comprovada efetiva participação do agente no crime, caracterizando coautoria do delito. 5. Verificada a deficiente proporcionalidade em sua elaboração, é possível o redimensionamento da pena em grau de recurso, mesmo sem requerimento da defesa, posto tratar-se de bem da vida relativa à liberdade do agente. Recurso conhecido e desprovido, mas, de ofício, redimensionada a pena do apelante Rogério Ferreira dos Santos Filho. (TJCE; APL 0798945-48.2014.8.06.0001; Terceira Camara Criminal; Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva; DJCE 23/03/2018; Pág. 82)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS ROBUSTAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A sentença em análise condenou o apelante pela prática dos crimes de recepção (art. 180, caput, do CP) e porte ilegal de arma de fogo (art. 16 da Lei nº 10.826/2003), impondo-lhe pena total de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

inicial semiaberto, além de 44 (quarenta e quatro) dias-multa. 2. Além de o réu ter sido preso e confessado a prática do crime de porte ilegal de uma arma de fogo, no momento da abordagem pilotava uma motocicleta contra a qual havia o registro de uma ocorrência policial pelo crime de roubo. 3. Presume-se autor do crime de receptação o indivíduo que é flagrado na posse da Res furtiva, de tal forma que transfere-se para este o ônus de provar que recebeu o bem de maneira lícita. 4. Caberia, pois, ao recorrente fazer prova a respeito da origem da motocicleta, mas desse ônus não se desincumbiu. Justificado, assim, o Decreto condenatório. 5. Além de inexistir pretensão recursal objetivando reduzir as penas aplicadas, observa-se que a sentença utilizou-se de fundamentação concreta e idônea para fixá-las, guardando obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se vislumbrando, assim, qualquer razão para, mesmo de ofício, proceder-se a qualquer modificação em tal ponto. 6. Em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 964.246/SP, no qual se reconheceu a repercussão geral do tema, deve o Juízo de primeiro grau, diante do teor do presente acórdão, verificar a possibilidade de imediato cumprimento das penas por parte dos recorrentes. Caso já tenha se iniciado o cumprimento das penas, comunique-se ao juízo da execução penal, nos termos da Resolução nº 237/2016 do Conselho Nacional de Justiça. 7. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; APL 0011779-16.2012.8.06.0154; Terceira Camara Criminal; Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos; DJCE 12/03/2018; Pág. 122)